



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	” 80\$
A 2.ª série 120\$	” 70\$
A 3.ª série 120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Ratifica o Decreto-Lei n.º 37:724, que autoriza o Governo a realizar as operações de crédito necessárias à utilização da quota que seja atribuída a Portugal no plano de ajuda americana à Europa.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:055 — Fixa os tipos e características dos sabões comuns e dos sabonetes a produzir pelas fábricas — Revoga o despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1943, inserto no *Diário do Governo* n.º 282, de 27 do mesmo mês e ano.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre a ratificação pura e simples do Decreto-Lei n.º 37:724

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o Decreto-Lei n.º 37:724, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro de 1950.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:055

Por despacho de 21 de Dezembro de 1943, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 27 do mesmo mês e ano, foi regulamentado o fabrico de sabões com base no condicionalismo, então existente, em relação ao fornecimento das matérias-primas indispensáveis à indústria.

Tendo-se modificado esse condicionalismo, pela melhoria nas disponibilidades das matérias-primas, e podendo, assim, considerar-se normalizado o abastecimento de sabão, impôs-se encarar a adopção de regime definitivo, tendo em vista, nomeadamente, a necessidade de assegurar a qualidade dos produtos.

O estudo completo desse regime envolve, porém, pela sua amplitude, demora incompatível com a urgente necessidade de rever certos aspectos do problema, para os

quais as normas em vigor se apresentam insuficientes ou desactualizadas.

Entende-se, por tal motivo, ser indispensável estabelecer desde já regulamentação adequada, que, provendo aos aspectos mais instantes, permita aguardar, sem inconvenientes, a conclusão dos trabalhos em curso.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 34:454, de 20 de Março de 1945, o seguinte:

1.º Os tipos e características dos sabões comuns a produzir pelas fábricas são os constantes das alíneas seguintes:

a) Tipo denominado «Offenbach», com um mínimo de 45 por cento de ácidos gordos totais, fabricado com base nos óleos de coco, palma e palmiste.

A sua apresentação pode fazer-se nas modalidades azul, rosa e branco.

Este sabão não pode conter mais de 5 por cento de pez louro nem mais de 12 por cento de carga e 1 por cento de alcalinidade livre, expressa em soda cáustica.

Como matérias de carga só podem ser utilizados os silicatos, carbonatos, boratos e sulfatos de sódio ou de potássio.

b) Tipo denominado «gordo de 1.ª», fabricado com 50 por cento de pez louro e 50 por cento de sebo ou de óleo de palma duro, devendo conter um mínimo de 65 por cento de ácidos gordos totais.

c) Tipo denominado «amarelo de 3.ª», fabricado com os resíduos de sabão gordo e de outros tipos que não seja possível aproveitar por refusão para os mesmos tipos, devendo conter um mínimo de 25 por cento de ácidos gordos totais e 10 por cento de pez louro; a quantidade de pez louro não pode exceder 60 por cento dos ácidos gordos totais.

d) Tipo denominado «amêndoa de 3.ª», fabricado com óleo de coco, devendo conter um mínimo de 5,5 por cento de ácidos gordos totais.

Este sabão será corado de amarelo ou de amarelo alaranjado e conterá essência de mirbane.

e) Tipo denominado «especial», fabricado com base no óleo de bagaço, borras de azeite ou resíduos de desacidificação da refinação de azeite e com as seguintes características:

1.ª Percentagem de ácidos gordos totais não inferior a 62 por cento.

2.ª Matérias gordas totalmente saponificadas.

3.ª Alcalinidade livre expressa em soda cáustica não superior a 0,2 por cento.

4.ª Não conter resina, boratos, carbonatos, silicatos ou quaisquer agentes de carga.

5.ª Não conter corantes nem essências.

§ 1.º Todos os sabões serão apresentados dentro de caixas de madeira com 30 quilogramas de sabão, em

barras de cerca de 1^{kg},5, ou de 3 quilogramas quando se trate de sabão «especial», destinado a fins industriais.

§ 2.º Em todas as embalagens de sabões deverão ser apostos a indicação do tipo a que pertencem e o nome do fabricante.

Nos sabões dos tipos «Offenbach», «especial» e «gordo de 1.ª» as mesmas indicações deverão ser também marcadas a todo o comprimento de uma das faces de cada barra com um ou mais carimbos.

2.º Além dos tipos de sabão referidos, podem ser fabricados os seguintes (que terão de ser apresentados de forma diferente da estabelecida no § 1.º do n.º 1.º):

a) Sabões moles, líquidos ou em pó, destinados às indústrias.

Estes produtos só poderão ser vendidos em embalagens completas com a marca e o nome do fabricante.

b) Sabões de tipo «seda de 1.ª», fabricados à base de óleo de coco, com um mínimo de 62 por cento de ácidos gordos totais.

c) Sabões de tipo «seda de 2.ª», fabricados à base de óleo de coco, com um mínimo de 30 por cento de ácidos gordos totais.

d) Sabões de tipo «macaco», sabões de polir e pastas desengordurantes, não podendo ter uma percentagem de ácidos gordos totais superior a 15 por cento e uma carga (pedra pomes, sílica, serradura ou produtos semelhantes) inferior a 35 por cento.

Os sabões de tipo «macaco» e sabões de polir só poderão ser apresentados em blocos duros, cunhados com a marca do fabricante, de peso igual ou inferior, respectivamente, a 250 e 1:000 gramas.

Os seus invólucros, além da marca já referida, deverão conter ainda o nome do fabricante e a indicação do fim a que se destinam.

As pastas desengordurantes terão de ser embaladas em caixas de folha, cartão forte, vidro ou substâncias semelhantes, herméticamente fechadas, até ao peso máximo de 500 gramas, e da respectiva embalagem deverão constar o fim a que se destinam e o nome e marca do fabricante.

§ único. Os sabões referidos nas alíneas b) e c) deste número serão apresentados com cor branca e não podem conter pez louro ou cargas, nem mais de 0,2 por cento de alcalinidade livre, expressa em soda cáustica.

Serão ainda apresentados em barras, com o peso máximo de 1:500 gramas, contendo a marca registada do fabricante, e marcados a todo o comprimento de uma das faces com um ou mais carimbos.

3.º O fabrico de sabonetes obedecerá às seguintes características:

a) Percentagem mínima de 62 por cento de ácidos gordos totais;

b) Percentagem máxima de alcalinidade livre, expressa em soda cáustica, de 0,2 por cento;

c) Percentagem máxima de pez louro, 5 por cento;

d) Percentagem máxima de carga (talco), 10 por cento;

e) Fabrico com apresentação cuidada e com matérias-primas convenientemente purificadas;

f) Perfume devidamente incorporado na massa;

g) Apresentação em blocos ou barras, secos em estufas e cunhados a balancé;

h) Os blocos devem ter as arestas devidamente arredondadas e o peso máximo de 350 gramas;

i) As barras devem ter o peso máximo de 400 gramas e a espessura máxima de 3 centímetros;

j) Nas barras de peso superior a 250 gramas é obrigatória a cunhagem seccionada em duas ou mais partes, facilmente destacáveis;

l) Em todos os sabonetes ou suas embalagens, quando as possuam, deverá ser indicado o nome do fabricante, mesmo que se trate de exclusivos;

m) Os sabonetes não podem ser embalados em caixas de peso superior a 20 quilogramas.

§ 1.º As designações «luxo» ou «fino» só podem ser usadas em sabonetes apresentados em blocos devidamente embalados, fabricados mecânicamente, sem carga, com alcalinidade livre não superior a 0,1 por cento e um mínimo de 80 por cento de ácidos gordos totais, sendo proibido o emprego de pez louro no seu fabrico.

§ 2.º As fábricas de sabonetes podem fabricar ainda sabonetes medicinais, *sticks*, cremes para a barba, sabonetes em pó ou líquidos e semelhantes, nos termos vigentes.

4.º Fica proibido o fabrico de quaisquer outros tipos de sabão além dos mencionados nesta portaria.

5.º No fabrico de sabões e sabonetes é proibida a utilização de matérias-primas que transmitam a estes produtos, depois de fabricados, aspecto ou cheiro desagradável.

6.º As fábricas de sabões e sabonetes são obrigadas a enviar à Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, e nos prazos por esta estabelecidos, mapas de movimento de matérias-primas e produtos fabricados.

7.º A infracção das disposições da presente portaria sujeitará o infractor a procedimento disciplinar por parte da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, independentemente do procedimento criminal a que houver lugar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

8.º É revogado o despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1943, publicado no *Diário do Governo* n.º 282, 1.ª série, de 27 do mesmo mês.

Ministério da Economia, 25 de Janeiro de 1950.— O

Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, *Jorge*

Pereira Jardim.